



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Infraestrutura Sanitária Mínima em Mercados Públicos, Feiras Livres e Centros Populares de Comercialização, estabelece diretrizes para instalação e manutenção de banheiros públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Infraestrutura Sanitária Mínima em Mercados Públicos, Feiras Livres e Centros Populares de Comercialização, destinada à ampliação do acesso da população a banheiros públicos adequados, condições mínimas de higiene e infraestrutura sanitária em espaços populares de abastecimento e circulação coletiva.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – garantir condições mínimas de higiene e dignidade em mercados públicos e feiras livres;
- II – ampliar a infraestrutura sanitária em espaços populares de comercialização;
- III – reduzir riscos sanitários associados à ausência de banheiros públicos adequados;
- IV – melhorar condições de trabalho de feirantes, comerciantes e trabalhadores informais;
- V – promover saúde pública básica em áreas de grande circulação;



VI – fortalecer condições mínimas de acessibilidade e atendimento ao público;

VII – apoiar pequenos municípios na adequação sanitária de mercados e feiras.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se espaços abrangidos:

I – mercados públicos municipais;

II – feiras livres permanentes ou periódicas;

III – centros populares de comercialização;

IV – mercados comunitários;

V – estruturas públicas de abastecimento popular;

VI – demais espaços similares definidos em regulamento.

Art. 4º Os espaços abrangidos por esta Lei deverão possuir, observada a proporcionalidade da estrutura e do fluxo médio de usuários:

I – banheiros de uso público;

II – acesso à água corrente;

III – lavatórios em funcionamento;

IV – condições mínimas de limpeza e manutenção;

V – iluminação adequada;

VI – destinação adequada de resíduos sanitários;

VII – sinalização básica de acesso;

VIII – condições mínimas de acessibilidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Os banheiros públicos deverão observar requisitos mínimos de funcionamento, incluindo:

I – abastecimento regular de água;



- II – funcionamento sanitário adequado;
- III – limpeza periódica;
- IV – ventilação mínima;
- V – disponibilidade de papel higiênico ou solução equivalente;
- VI – condições mínimas de segurança e higiene.

Art. 6º A União poderá apoiar Estados e Municípios para:

- I – construção de módulos sanitários simplificados;
- II – reforma e adequação de banheiros existentes;
- III – instalação hidráulica e sanitária básica;
- IV – implantação de sistemas simplificados de água e esgotamento;
- V – aquisição de equipamentos sanitários;
- VI – adaptação para acessibilidade;
- VII – manutenção básica em pequenos municípios.

Art. 7º O Poder Executivo poderá disponibilizar modelos padronizados simplificados de módulos sanitários para:

- I – feiras livres de pequeno porte;
- II – mercados populares;
- III – estruturas provisórias de comercialização;
- IV – localidades rurais;
- V – municípios de baixa capacidade financeira.

Art. 8º Terão prioridade na execução da Política:

- I – pequenos municípios;
- II – mercados com grande circulação popular;
- III – feiras livres em periferias urbanas;



IDH;

IV – localidades sem infraestrutura sanitária mínima;

V – municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano –

VI – áreas de vulnerabilidade sanitária;

VII – regiões com deficiência histórica de infraestrutura urbana básica.

Art. 9º Os Municípios participantes deverão apresentar plano simplificado contendo:

I – identificação dos espaços a serem adequados;

II – estimativa de fluxo médio de usuários;

III – diagnóstico sanitário básico;

IV – cronograma simplificado de execução;

V – estratégia mínima de manutenção e limpeza.

Art. 10 A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com:

I – Estados e Municípios;

II – associações de feirantes;

III – cooperativas;

IV – entidades comunitárias;

V – instituições públicas de saúde;

VI – organizações da sociedade civil.

Art. 11 O Poder Executivo instituirá sistema nacional simplificado de monitoramento da Política, contendo:

I – mercados e feiras adequados;

II – municípios atendidos;



- III – módulos sanitários implantados;
- IV – cobertura territorial;
- V – indicadores básicos de infraestrutura sanitária;
- VI – participação de pequenos municípios e periferias urbanas.

Art. 12 Constituem princípios da Política:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – saúde pública preventiva;
- III – infraestrutura urbana básica;
- IV – acessibilidade;
- V – redução das desigualdades urbanas;
- VI – valorização do comércio popular;
- VII – proteção sanitária coletiva;
- VIII – direito à cidade e ao espaço público digno.

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos vinculados à saúde pública, saneamento, infraestrutura urbana, desenvolvimento regional e abastecimento popular.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui a Política Nacional de Infraestrutura Sanitária Mínima em Mercados Públicos, Feiras Livres e Centros Populares de Comercialização, com o objetivo de enfrentar um problema cotidiano, estrutural



e historicamente negligenciado em grande parte das cidades brasileiras, a ausência de banheiros públicos adequados em espaços populares de abastecimento e circulação coletiva.

Milhões de brasileiros frequentam diariamente mercados públicos, feiras livres e centros populares de comercialização para trabalhar, consumir alimentos, transportar mercadorias e acessar serviços básicos. Apesar disso, grande parte desses espaços ainda funciona sem infraestrutura sanitária mínima, obrigando trabalhadores, consumidores, idosos, crianças e pessoas com deficiência a conviverem com condições precárias de higiene e dignidade urbana.

A ausência de banheiros públicos adequados gera impactos diretos sobre: saúde pública; higiene coletiva; segurança sanitária; condições de trabalho dos feirantes; permanência de consumidores; acessibilidade urbana e qualidade dos espaços públicos.

Em muitos municípios, especialmente pequenos centros urbanos e periferias, feiras livres funcionam sem acesso regular à água, sanitários adequados ou estrutura mínima de limpeza, agravando riscos sanitários e degradando as condições de uso desses ambientes.

A proposta busca enfrentar essa realidade por meio de uma política pública simples, prática e executável, voltada à implantação e adequação de módulos sanitários compatíveis com a realidade operacional de mercados e feiras populares.

O projeto evita soluções excessivamente complexas ou financeiramente inviáveis. Por isso, prevê: modelos simplificados; módulos padronizados; apoio técnico básico; adaptação proporcional ao porte do mercado e possibilidade de execução gradual pelos Municípios.

O texto também reconhece as dificuldades fiscais e operacionais de pequenos municípios, permitindo apoio federal para construção, reforma, adaptação hidráulica, acessibilidade e manutenção básica das estruturas sanitárias.



Outro diferencial importante é o foco na dignidade urbana cotidiana. O acesso a banheiro público em condições mínimas não representa luxo ou medida acessória. Trata-se de requisito elementar de saúde pública, respeito à população e funcionamento adequado dos espaços urbanos populares.

A iniciativa fortalece: condições de trabalho do comércio popular; segurança alimentar; permanência de consumidores; higiene coletiva; valorização dos mercados públicos e feiras livres.

A proposta é compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da saúde pública, da redução das desigualdades sociais e da promoção de infraestrutura urbana adequada.

Trata-se de medida simples, de alto impacto social, baixo custo relativo e ampla capacidade de execução prática pelos entes públicos.

Diante da relevância sanitária, urbana e social da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

